

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.595, DE 2004

(Apensados os PLs nºs 5.716, de 2005, 3.839, de 2008, e 4.892, de 2009)

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) dispondo que a testemunha somente será inquirida por carta precatória nas hipóteses dispostas no inciso III do art. 410 e no art. 411 do CPC.

Autor: Deputado MARCELO GUIMARÃES
FILHO

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA
CARDOSO

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.595/2004, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho, acrescenta os parágrafos 1º e 2º a o artigo 410 do Código de Processo Civil.

O § 1º estabelece que somente será inquirida por carta precatória a testemunha domiciliada em outra comarca que se encontre impossibilitada, por doença comprovada ou outro motivo relevante, de comparecer perante o juiz da causa, aplicando-se o mesmo às autoridades mencionadas no artigo 411.

O § 2º proposto pelo projeto imputa à parte que arrolar a testemunha as "despesas de locomoção, hospedagem, alimentação, diárias e outras que se fizerem necessárias ao seu comparecimento ao juízo, cujos comprovantes deverão ser juntados aos autos para que sejam suportadas, ao final, pela parte sucumbente, na forma do § 20 do art. 20".

O autor argumenta que tais medidas se justificam na medida em que o arrolamento de testemunhas domiciliadas em comarcas

estranhas à do juízo da causa constitui expediente meramente protelatório, que acarreta a paralisação de centenas de milhares de processos enquanto se aguarda o cumprimento das cartas, bem como a sobrecarga dos juízos deprecados.

Certamente por um lapso redacional, o PL nº 3.595/2004 acrescenta ao artigo 410 um parágrafo único, seguido de um parágrafo segundo.

Apensado ao PL n.º 3.595/2004, encontra-se o PL nº 5.716/2005, do ex-Deputado Inaldo Leitão, que modifica os artigos 410 e 658 do Código de Processo Civil.

Acrescenta, também, dois parágrafos ao art. 410 do CPC. Pretende tornar possível a dispensa da carta precatória para a testemunha que resida em comarca contígua, de fácil comunicação, a qual deporá perante o juiz da causa, incumbindo à parte que a arrolou "facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário";

O parágrafo segundo, por seu turno, possibilita ao juiz deferir a inquirição da testemunha por videoconferência ou meio análogo, quando residente em outra comarca ou estiver presa.

Propõe, outrossim, mudança no art. 658. O projeto pretende que os bens situados em comarca contínua e de fácil comunicação com o foro da causa possam ser penhorados e avaliados sem a necessidade de expedição de carta precatória, bem como alienados no foro da causa.

Foram apensados, ainda, os PLs de nºs 3.839, de 2008, e 4.892, de 2009.

O PL 3.839, de 2008, pretende dar nova redação aos artigos 412 do CPC e 218 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, no sentido de garantir gratuidade de transportes às testemunhas arroladas, para que compareçam a juízo.

O PL 4.892, de 2009, dispõe sobre o transporte gratuito, por concessionários e permissionários dos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, de testemunha ou vítima formalmente intimada para comparecer em unidade da polícia judiciária ou em vara criminal.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em exame atendem, em linhas gerais, os pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há ofensas aos princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não se encontra adequada nos Projetos 3.595, de 2004, 3.839, de 2008, e 4.892, de 2009. O primeiro não traz o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação, além de não trazer entre parênteses as iniciais NR. O segundo faz modificações nos Códigos de Processo Civil e Penal, o que é defeso pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que em seu art. 7º, inciso I, reza que *I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto*. O terceiro traz em lei esparsa assunto que poderia ser tratado no Código de Processo Civil, que é subsidiário do de Processo Penal.

Em relação ao mérito, cremos que algumas das propostas merecem prosperar. O PL principal tem o intuito de evitar que as cartas precatórias constituam causa de morosidade ou procrastinação processual.

O PL nº 3.595/2004 prevê que o domicílio fora dos limites territoriais da comarca não exige a testemunha, inclusive as autoridades arroladas no art. 411, de comparecer à audiência, restringindo a expedição da carta para aquelas comprovadamente doentes ou que apresentem outro motivo relevante; já o PL n.º 5.716/05 estabelece a possibilidade de dispensa da carta

precatória quando a testemunha residir em comarca contínua à do juízo da causa.

Entretanto, embora seja notória a utilização do arrolamento de testemunhas como recurso ou subterfúgio protelatório, não convém uma mudança processual calcada na presunção de má-fé da parte, circunstância que o magistrado tem condições de identificar, obstar e, se for o caso, punir; deve prevalecer o fato de que, se por um lado o depoimento testemunhal tem o objetivo de servir ao interesse da parte, sob a perspectiva do interesse público sua função é a de contribuir para a formação do convencimento do magistrado, e não raro esse deslinde tem repercussões que extrapolam a esfera privada.

Ademais, não se deve desconsiderar que as cartas têm especial importância em um país como o Brasil, de imensa extensão territorial. Comumente, é imprescindível a oitiva de testemunha residente a milhares de quilômetros do foro da causa, e traria irreparável dano para a pauta comprovadamente pobre, por exemplo, o ônus de garantir a presença daquela em juízo, como proposto pelo PL n.º 3.595/2004. Em relação a este projeto, ainda, deve-se ressaltar que nos parece desnecessário o § 2º proposto ao art. 410 do CPC, pois o ônus que tal dispositivo pretende atribuir à parte já tem previsão nos artigos 19 e 20 do mesmo Código.

O PL nº 5.716/05 dispensa a necessidade de expedição de carta para a testemunha residente em comarca contígua, de fácil comunicação, bem como para a penhora e a avaliação do bem situado em tal comarca. Acreditamos que tal medida pode contribuir para a celeridade do processo, especialmente nas grandes regiões metropolitanas, onde a existência de municípios contíguos faz da expedição de cartas precatórias um expediente moroso. O art. 230 do CPC já prevê que assim se proceda em relação às citações e intimações.

No tocante à utilização de videoconferência para a oitiva de testemunha que resida em outra comarca ou esteja presa, reputamos positiva a incorporação de novas tecnologias que possam contribuir para a realização do ideal de uma justiça mais célere. Naturalmente, tal inovação não deve constituir qualquer empecilho às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, e o acompanhamento do feito por

representantes do Ministério Público, da Defensoria e da própria Magistratura servem como precaução contra eventuais irregularidades.

Ademais, a Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. Isto poderia ser muito bem aproveitado nas causas cíveis evitando desperdício de numerário e de tempo.

No concernente aos PLs 3.839, de 2008, e 4.892, de 2009, cremos não assistir razão aos ilustres proponentes. As despesas com o transporte da testemunha que não possua meios deve ser arcado pela parte que a arrolou, e, ao final do certame processual, serem suportadas pela parte sucumbente, quanto à oitiva junto à polícia, esta é que deverá prover os meios necessários.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições; mas no mérito, pela rejeição dos PLs, 3.839, de 2008, e 4.892, de 2009, e pela aprovação do 3.595, de 2004, e 5.716, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.595, DE 2004, E 5.716, DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para dispensar a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha e para a penhora e avaliação de bem em comarca contígua ou de fácil comunicação e instituir a inquirição de testemunha por videoconferência ou meio análogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Código de Processo Civil, dispensando a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha e para a penhora e avaliação de bem em comarca contígua ou de fácil comunicação; institui, ainda, a inquirição da testemunha por videoconferência ou meio análogo.

Art. 2º Os artigos 410 e 658 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 410.....

§ 1º Poderá ser dispensada a expedição de carta quando a testemunha residir em comarca contígua, de fácil comunicação, caso em que prestará depoimento perante o juiz da causa, devendo a parte que a arrolou facilitar-lhe os meios de transporte, se necessário.

§ 2º O juiz, ouvidas as partes, poderá permitir a inquirição da testemunha por videoconferência ou meio análogo, quando residente em outra comarca ou estiver presa. " (NR);

Art. 658.....
Parágrafo único. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, poderá ser dispensada a expedição de carta, processando-se a penhora e a avaliação nos termos do art. 230, e a alienação dos bens no foro da causa. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora